



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Mangaratiba, 20 de Maio de 2026.

OFÍCIO Nº 104/2026

De: Secretaria de Ciência e Tecnologia

Para: Subsecretaria de Compras e Suprimentos

Assunto: **Resposta ao Pedido de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico Nº 018/2026**

Ilmo. Sr.,

Tenho a honra de dirigir-me a V.S.^a, para, em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela Empresa Sapitur (Sistemas de Administração Pública, Informática e Turismo Ltda), referente à suposta divergência entre os percentuais mínimos de atendimento exigidos para aprovação na Prova de Conceito (PoC), a Administração Pública passa a esclarecer o que segue:

I – DO QUESTIONAMENTO

A licitante aponta que o Termo de Referência contém duas disposições distintas:

- a) Item 12.5 do Termo de Referência, que estabelece conformidade mínima de 85% dos itens selecionados para avaliação da Prova de Conceito;
- b) Trecho constante na qualificação técnica do Termo de Referência mencionando validação mínima de 90% das funcionalidades descritas.

Sustenta, assim, eventual insegurança jurídica quanto ao critério objetivo de julgamento da PoC.

II – DO ESCLARECIMENTO TÉCNICO E DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL

Inicialmente, cumpre destacar que, o procedimento licitatório é regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A análise sistemática do Edital e do Termo de Referência evidencia que o critério efetivamente aplicável para fins de aprovação da Prova de Conceito é aquele expressamente previsto no item 12.5 do Termo de Referência, qual seja, o atendimento mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) dos itens selecionados para avaliação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Tal dispositivo estabelece objetivamente o critério operacional de aferição da PoC, possuindo natureza específica e diretamente vinculada ao procedimento avaliativo da demonstração técnica.

Já, a menção ao percentual de 90% constante em outro trecho do Termo de Referência, deve ser interpretada como referência genérica à robustez funcional esperada da solução tecnológica, não se constituindo em critério autônomo de julgamento da Prova de Conceito, tampouco prevalecendo sobre a regra específica prevista no item 12.5.

Assim, não haverá aplicação cumulativa dos percentuais de 85% e 90%, nem exigência simultânea de ambos os critérios.

III – DA OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO

A Administração esclarece que, a avaliação da Prova de Conceito observará critérios objetivos previamente definidos no Termo de Referência, incidindo exclusivamente sobre os itens efetivamente selecionados para demonstração prática.

Dessa forma:

- O universo de avaliação será composto pelos itens previamente selecionados pela equipe técnica;
- A aprovação ocorrerá mediante comprovação de atendimento mínimo de 85% desses itens selecionados;
- A aferição será realizada de forma objetiva, mediante verificação prática das funcionalidades exigidas.

Não haverá interpretação subjetiva ou ampliação discricionária dos critérios de avaliação durante a sessão da PoC.

IV – DA NECESSIDADE OU NÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Considerando que, o critério objeto de julgamento da Prova de Conceito já se encontra expressamente definido no item específico, destinado à avaliação da demonstração técnica, entende esta Administração que, o edital possui elementos suficientes para assegurar a competitividade e a formulação adequada das propostas.

V – DA REABERTURA DE PRAZO

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a reabertura de prazo somente é obrigatória quando houver modificação capaz de afetar a formulação das propostas.

No presente caso, o esclarecimento prestado não altera o objeto, os requisitos técnicos essenciais, os critérios de habilitação, nem o modelo de execução contratual, limitando-se à consolidação interpretativa do critério já previsto no item específico da Prova de Conceito.

Rua XV de novembro nº70 – Centro - Mangaratiba - RJ - CEP 23.860-000

CNPJ/MF nº 29.138.310/0001-59

Email: tecnologia@mangaratiba.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Dessa forma, não há, neste momento, hipótese jurídica que imponha a reabertura dos prazos do certame.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esclarece-se que:

- a) O percentual mínimo aplicável para aprovação da Prova de Conceito será de 85% dos itens selecionados para avaliação, conforme previsto especificamente no item 12.5 do Termo de Referência;
- b) O trecho que menciona 90% das funcionalidades possui caráter descritivo e não constitui critério autônomo de julgamento;
- c) Não haverá aplicação cumulativa dos percentuais mencionados;
- d) Não há necessidade de reabertura do prazo licitatório, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao segundo questionamento apresentado, referente ao item 13.43 do Edital, relacionado à exigência de apresentação da relação de contratos vigentes, a matéria será submetida à análise e manifestação da Pregoeira, autoridade competente para apreciação e deliberação acerca do tema no âmbito do presente certame.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO TENORIO PINHEIRO
Secretário de Ciência e Tecnologia
Código 84057